



Acessibilidade



INSTITUCIONAL ▾ ATIVIDADE LEGISLATIVA ▾ DEPUTADOS COMUNICAÇÃO ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LEGISLAÇÃO ▾

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 3499/2025

Projeto de Lei 3499/2025

Informações Gerais

Número/Ano:	3499/2025
Autor Principal:	Pastor Junior Tercio
Data de Criação:	30/10/2025
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	13
Data de Publicação:	04/11/2025

Autoria

NOME	TIPO
Pastor Junior Tercio	DEPUTADO

Ementa

Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio devem manter conduta compatível com o ambiente escolar, respeitando a comunidade educativa e contribuindo para a segurança e o rendimento escolar.

§ 1º À família do aluno incumbe o dever de acompanhar sua vida escolar e colaborar com a manutenção da disciplina, conforme o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º A disciplina exigida será adequada à faixa etária e às condições de desenvolvimento do aluno.

§ 3º As dificuldades de aprendizagem, condições sociais ou transtornos de comportamento não constituem atos de indisciplina.

Art. 2º Entende-se por disciplina o conjunto de comportamentos necessários à convivência respeitosa e segura no ambiente escolar, compreendendo:

- I - o respeito a professores, funcionários e colegas;
- II - a abstenção de atos de violência física, moral ou psicológica;
- III - a preservação do patrimônio escolar;
- IV - a participação responsável nas atividades escolares; e
- V - a cooperação para o bom andamento das aulas e demais atividades.

§ 1º As autoridades educacionais, com a participação do Conselho Escolar e do Conselho Tutelar, definirão em regulamento os atos de indisciplina e as medidas correspondentes.

§ 2º As medidas disciplinares terão sempre caráter educativo e formativo, vedada qualquer forma de punição cruel, vexatória ou discriminatória, nos termos do art. 18 do ECA.

Art. 3º Constituem atos de grave indisciplina, sujeitos à apuração administrativa:

- I - a prática de violência física, psicológica ou moral contra qualquer membro da comunidade escolar;
- II - a ameaça ou tentativa de ato que comprometa a integridade física ou moral de alunos, professores ou funcionários;
- III - o porte ou uso de armas, drogas ou objetos perigosos nas dependências escolares;
- IV - a prática, nas dependências da escola ou em seu contexto, de ato tipificado como crime ou contravenção penal; e

V - a reincidência em condutas que comprometam de forma reiterada o funcionamento e a segurança do ambiente escolar.

Art. 4º Os atos de indisciplina serão apurados por meio de procedimento administrativo-pedagógico, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao aluno e à sua família, conforme inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal, e inciso XI do parágrafo único do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º Durante o processo, e somente em caso de risco grave e iminente, o aluno poderá ser preventivamente afastado do ambiente escolar, com garantia de continuidade do processo educativo por meio de atividades pedagógicas não presenciais ou em local alternativo.

§ 2º O processo deverá ser conduzido por comissão designada pela direção da escola, com acompanhamento da equipe pedagógica e comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

§ 3º O prazo máximo para conclusão do processo é de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As medidas aplicáveis em decorrência de ato de indisciplina, observada a gravidade da conduta e o histórico do aluno, incluem:

I - advertência verbal ou escrita;

II - convocação dos pais ou responsáveis;

III - orientação psicopedagógica ou psicológica;

IV - atividades de reflexão, reparação de danos ou ações comunitárias;

V - suspensão temporária de atividades presenciais, com acompanhamento pedagógico; e

VI - transferência assistida para outra unidade escolar, como medida excepcional.

§ 1º A transferência assistida somente será adotada após a aplicação e o esgotamento das demais medidas educativas, e mediante parecer do Conselho Tutelar e da Secretaria de Educação.

§ 2º É vedada a expulsão do aluno, em qualquer hipótese, garantindo-se o direito à educação previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 3º Nenhuma medida disciplinar poderá implicar violação de direitos fundamentais ou constrangimento físico, moral ou psicológico.

Art. 6º Não constituem ato de indisciplina:

I - a manifestação respeitosa de ideias, opiniões políticas, religiosas ou filosóficas;

II - o questionamento educado de ordens, regras ou decisões escolares; e

III - comportamentos compatíveis com a faixa etária e o processo de desenvolvimento do aluno.

Art. 7º Nos casos de ameaça grave à integridade física ou moral da comunidade escolar, a direção da escola deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos de segurança pública, nos termos dos arts. 70 e 245 do ECA.

Art. 8º O Estado garantirá aos alunos submetidos a medidas disciplinares o direito à continuidade do processo educacional, inclusive por meio de atividades pedagógicas não presenciais, atendimento individualizado ou transferência assistida, conforme avaliação da equipe pedagógica e do Conselho Escolar.

Art. 9º Os pais ou responsáveis legais deverão colaborar com as medidas pedagógicas e disciplinares aplicadas, respondendo solidariamente pelo acompanhamento do comportamento do aluno, conforme dispõe o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a manutenção da disciplina e da segurança nas escolas públicas estaduais, de forma compatível com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposta reconhece que a indisciplina escolar é um fenômeno complexo que requer respostas educativas e não meramente punitivas. Assim, substitui a figura da “expulsão” por medidas pedagógicas e socioeducativas, que preservam o direito à educação e à dignidade da pessoa humana, conforme o art. 53 do ECA.

O texto reforça a corresponsabilidade da família, da escola e do Estado na formação do aluno, bem como a necessidade de procedimentos transparentes e com ampla defesa. Prevê, ainda, o papel dos Conselhos Tutelares e dos órgãos educacionais na mediação e acompanhamento de situações de grave indisciplina.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei, a qual busca conciliar ordem, segurança e proteção de direitos, fortalecendo o ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência e cidadania.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	30/10/2025
Envio para s e g m d	30/10/2025
Publicacao	04/11/2025

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
30/10/2025	ASSINADO
30/10/2025	ENVIADO P/ SGMD
04/11/2025	PUBLICADO

Mostrar todas (7) ▾

[Voltar à Busca](#)

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

- História da Alepe
- Estrutura Administrativa
- Estrutura Legislativa
- Enquetes
- Municípios Pernambucanos
- Assembleia em 360°
- Projetos Sociais
- Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

- Propostas Legislativas
- Reuniões
- Agenda
- Ordem do dia
- Atos e Portarias
- Leis Orçamentárias
- Publicações

DEPUTADOS

IMPrensa

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

Legislação

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

Transparência

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br